

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Prof. Dárcio Guimarães de Andrade*

PROLEGÔMENOS

Cuida este estudo do trabalho desenvolvido em regime de economia familiar.

A família constitui célula-mater da sociedade. É a primeira das instituições da sociedade, e encarna o princípio da continuidade social.

A palavra “família” pode ser empregada em diversas acepções. Em sentido amplo, compreende-se “família” como o conjunto de todos aqueles que descendem do mesmo ascendente, bem como designa as pessoas ligadas umas as outras pelo vínculo de parentesco na linha reta (avô, pai, filho) e os parentes colaterais até o 4º grau.

Em sentido restrito, a expressão “família” é empregada para designar apenas o grupo formado pelo casal e seus filhos.

Por outro lado, o trabalho apresenta-se, também, como um dos valores mais importantes da vida, sendo fundamental para a existência humana. O trabalho é uma instituição divina, uma dádiva de Deus desde a criação do homem.

O homem, por meio do trabalho, realiza-se profissionalmente, definindo sua posição na sociedade.

O sentido econômico da palavra trabalho traduz toda atividade produtiva capaz de gerar um bem econômico, possibilitando ao homem a sua própria sobrevivência.

É com o trabalho que o homem obtém o seu sustento e o de sua família. Como realização pessoal, o trabalho dignifica, enobrece e engrandece o ser humano.

Desde os mais remotos tempos, o homem sempre trabalhou. Na época primitiva, trabalhava para obter alimento, uma vez que não possuía outras necessidades. Em seus grupos e tribos, dividiam suas funções entre os diversos membros, para garantir suas subsistências.

Nesse ambiente doméstico, o homem começou a desenvolver diversos tipos de trabalho, à medida que aumentavam suas necessidades. E, assim, começou a plantar, caçar, fabricar lanças, machados e ferramentas agrícolas.

Com a evolução do mundo, também as diferentes formas de trabalho evoluíram, ultrapassando os limites antes restritos à economia doméstica. O fim da escravidão deu início ao trabalho assalariado. Tornando-se livre, o escravo continuava o seu ofício porém, de forma remunerada. A Revolução Industrial, o uso das máquinas e equipamentos, provocaram uma crescente aceleração na produção e, em contrapartida, causaram o fechamento das pequenas oficinas, fazendo com que os artesãos fossem para a cidade para se empregarem nas grandes fábricas.

Esses fatores decorrentes da concentração industrial, aliados a outros fatores sociais ligados às questões sociais que visavam garantir ou preservar condições dignas ao trabalhador, propiciaram condições que favoreceram o surgimento do Direito do Trabalho.

* Juiz Presidente do TRT da 3ª Região - MG.

CONCEITO

O conceito de regime de economia familiar nos é dado pelo § 1º, inciso VII, do artigo 12, da Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24.07.91, que assim dispõe:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

Inciso VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

O trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O trabalho em regime de economia familiar está tipificado na Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigo 12, inciso VII, § 1º, na Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n. 8.213, de 24.07.91, artigo 11, inciso VII, § 1º e no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - Decreto n. 2.173, de 05.03.97, artigo 10, inciso VII, § 5º. Todos os artigos citados possuem idêntica redação, já mencionada no item “Conceito”.

A Constituição Federal, no capítulo que trata da Seguridade Social, menciona o regime de economia familiar, no artigo 195, inciso III, § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 195, inc. III, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Conforme o conceito legal, o trabalho em regime de economia familiar ocorre no litoral, às margens dos rios e, principalmente, no meio rural. Assim, trago à baila a Lei n. 5.889, de 08.06.73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Segundo o artigo 2º, da Lei n. 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob sua dependência e mediante salário, em propriedade rural ou prédio rústico.

Essa lei exclui de sua proteção o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, tendo em vista que tais categorias trabalham com autonomia financeira e absoluta independência, apesar de exercerem suas atividades no meio rural ou prestarem seus serviços a empregador rural. Esse diploma legal também não faz referência aos trabalhadores rurais, que ligados por parentesco ao pequeno proprietário rural, lhe prestem serviços. Mas, se na propriedade rural só trabalham membros de sua família, não há que se falar em empregados, até porque, *in casu*, não há pagamento de salário, elemento caracterizador da relação de emprego.

Assemelhados a pescador artesanal são considerados o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas. Assim entende a Secretaria da Previdência Social, na Orientação Normativa n. 02, de 11.08.94 (DOU 15.08.94).

VANTAGENS E DESVANTAGENS

No regime de economia familiar, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como, o pescador artesanal e o assemelhado, exercem suas atividades com o indispensável auxílio dos membros de sua família, em condições de dependência e colaboração mútuas, sem a utilização de empregados.

Nesse regime, o trabalho de todos os membros da família é indispensável à subsistência do grupo. Sem a mão de obra familiar, torna-se impossível para os chefes dessas famílias, realizarem seu intento.

Como já dito, esse regime ocorre, principalmente, no interior, onde o trabalhador labora no meio rural. O trabalho do cônjuge ou companheiro e seus filhos é exercido sem nenhum vínculo empregatício, agindo o grupo familiar com espírito comunitário. Todos os esforços são envidados para que a família garanta sua subsistência.

O trabalho desenvolvido em família traz muitas vantagens para seus chefes e membros. Motivados por uma relação de confiança, respeito e comprometimento recíprocos, realizam seu trabalho com ânimo renovado, impelidos em assegurar uma renda maior para a família.

Nesse ambiente familiar, o trabalho é executado em um regime mais brando e liberal. Todos estão imbuídos de um mesmo propósito, não havendo lugar para conflitos e desentendimentos comuns em outros tipos de empreendimentos.

O espírito de união e a harmonia presentes na realização das tarefas ajudam a superar os obstáculos e dificuldades encontrados, fortalecendo o liame entre eles.

O auxílio dos filhos no regime de economia familiar é muito valioso para seus pais, pois, com seu trabalho, ajudam na complementação da renda familiar. Desde cedo, aprendem o seu ofício, trabalhando ao lado dos entes mais queridos. Dessa

forma, possuem a chance de melhorar de vida e estarão impedidos de viver no ócio e na marginalidade.

Por outro lado, o trabalho do menor é merecedor de toda proteção do direito para que se lhe assegurem condições que viabilizem o seu desenvolvimento e sua segurança. Assim, as regras expressas na CLT, restringindo a sua liberdade de trabalho, têm como fundamento salvaguardar a sua integridade física, intelectual e moral.

Apesar de toda a legislação protegendo seus interesses, assistimos, pelos veículos de comunicação, à contínua exploração do seu trabalho em todo o território nacional, especialmente nas atividades agrícolas, onde o isolamento e o abandono resultam em uma desfavorável qualidade de vida.

O legislador, ao apagar das luzes de 1998, aprovou a Emenda Constitucional n. 20 (DOU 16.12.98), que contém em seu bojo modificação no inciso XXXIII, do artigo 7º, com o objetivo de acabar com a exploração infantil e manter a criança na escola, que é o local adequado.

“Art. 1º: A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]

Art. 7º. Inciso XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Com essa alteração, portanto, estão revogados o artigo 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, e o inciso 7º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, e, a partir de 16.12.98, fica proibida a contratação de qualquer menor de 16 (dezesseis anos), ou a contratação de aprendiz menor de 14 (quatorze) anos.

Essa alteração significa um avanço protetor em relação ao menor, mas não muda nossa realidade social. O desemprego dos pais, a oferta insuficiente de escolas públicas, a falta de alternativas de trabalho e renda, contribuem para o precoce ingresso das crianças no mercado de trabalho. Aumentando o limite de idade para a inserção do menor no trabalho, o legislador lhe tirou a chance de melhorar de vida, sem lhes proporcionar, efetivamente, outras maneiras que lhe garanta o direito à sobrevivência pessoal e familiar.

Tal modificação seria louvável se viesse acompanhada de medidas concretas que garantissem ao menor uma vida mais digna, assistência médica, escola e alimentação adequada.

A relação de parentesco reveste-se de especial importância no campo do Direito, em consequência dos efeitos que a lei lhe atribui, estabelecendo direitos e deveres recíprocos, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições, tais como a vedação do trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos e a proibição do seu trabalho em locais insalubres, perigosos e imorais, bem como em horário noturno. Assim, no trabalho em regime de economia familiar, os chefes de família deverão observar a regra, sob pena de se sujeitarem às penalidades legais.

Cumprе salientar a importância de se distinguir a situação do empregado daquela de auxiliar na economia doméstica.

A prestação do trabalho por uma pessoa física pode concretizar-se sob diferentes formas como: trabalho sem subordinação, com subordinação mas sem pessoalidade, com pessoalidade mas sem onerosidade, com subordinação mas esporádico. A caracterização da relação de emprego é procedimento fundamental ao Direito do Trabalho.

O artigo 3º, da CLT, preleciona como elementos configuradores da relação de emprego: a não eventualidade, onerosidade e subordinação, assim dispondo:

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie do emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

O vínculo de parentesco não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego quando os elementos tipificadores dela restam comprovados. Evidenciados os elementos da relação empregatícia como a subordinação jurídica, o salário e a não eventualidade, afasta-se o regime de economia familiar.

Presente o *animus contrahendi*, ausente está a prestação *affectionis vel benevolentiae*, e o empregado agasalhado com a tutela do Direito do Trabalho.

A *contrario sensu*, a esposa que apenas auxilia o marido em serviços que constituem obrigações deste para com o empregador, não é empregada do estabelecimento rural, bem como, não se configura como empregado o filho que ajuda o pai em suas tarefas rurais, e não diretamente para o dono da fazenda.

Resta examinar a distinção entre parceria ou meação e contrato de trabalho. Parceria ou meação caracteriza sociedade, em que parceiros ou meeiros participam nos lucros e prejuízos, na proporção ajustada, sem haver qualquer subordinação entre eles. Tais pessoas têm condições econômicas e financeiras que lhes possibilitam realizar seu trabalho por sua própria conta. No contrato de trabalho há vínculo empregatício. Nele estão contidos todos os elementos caracterizadores do empregado: serviço de natureza não eventual, prestado por pessoa física ao empregador mediante pagamento de salário e dependência jurídica.

Então, não se configura parceria, mas sim relação de emprego, quando demonstrado que houve prestação de trabalho subordinado por longo período, com persecução de salário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre dei enorme eficácia à família, reputando-a como célula-mater da sociedade. Quem vive em família harmônica certamente logrará êxito na vida, pois, ressabidamente, quando o tronco é bom, inegavelmente, os frutos serão ótimos.

Assim, no meio rural, onde as drogas ainda não predominam, mas o álcool é realidade palpável, a união dos pais com seus descendentes, levando-os para o labor em conjunto, fortalecerá o relacionamento familiar.

O trabalho, segundo o aforisma popular, enobrece e dignifica o ser humano, marcando sua passagem pelo orbe. O desocupado se apresenta como preocupado, inútil e triste, podendo ser levado a atos extremos. O trabalho é importante.

A meu sentir, o regime de economia familiar, além de ter tipicidade, serve para manter cada vez mais coesa a família, unindo-os diuturnamente. A Lei Magna veda o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, colaborando para o desemprego. E o legislador demonstrou desconhecer a realidade brasileira. O Texto Constitucional é totalmente incompatível com nossa realidade, com incomensuráveis conseqüências.

Assim, dentro de meu entendimento, não se pode, de modo algum, reconhecer a relação de emprego de mulher de empregado em sítio, quando, pela prova, inferiu-se que o trabalho, por ela desenvolvido, destinou-se tão-somente à subsistência familiar, sendo mínima sua contribuição ao labor do marido empregado e dispensável para o dono do imóvel, patente constituírem sua atividade principal os cuidados com os filhos menores, com a horta da família e os relativos ao preparo das refeições.

Aqui, entendo ser indispensável o *animus contrahendi*, a ser assimilado pelo julgador, mormente diante dos depoimentos pessoais, essenciais ao desate justo da lide.

O regime, como longamente salientado, aflora-se no meio rural, com destaque nas parcerias e contrato de safra. Aliás, no último ganha-se por produção, como colheita de balaio de café. Quanto maior for a colheita, logicamente a arrecadação avultar-se-á, tudo em proveito da própria família, melhorando-se suas condições de vida. O Juiz, na correta exegese dos fatos, não pode olvidar da finalidade social dos ditames legais, recomendando-se prudência e bom senso. Uma família unida, bem alimentada e organizada constitui o objetivo do governante preocupado com a coletividade.